



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.276 - AC (2008/0188346-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RENÉ DOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : OSSAMI SAKAMORI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS RISCOS. LIBERDADE CONCEDIDA.

1. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar.
2. O tempo decorrido desde a concessão da liminar para soltura do paciente, de mais de seis anos, sem indicação de ter de algum modo trazido riscos ao processo ou à sociedade, infirma a necessidade da custódia cautelar pela gravidade concreta do crime.
3. O constrangimento ilegal, evidenciado no excesso de prazo para oferecimento da denúncia, permissivo de injusto prolongamento da prisão preventiva, é cessado pelo início da ação penal.
4. *Habeas corpus* concedido para determinar a soltura do paciente, de forma que responda ao processo em liberdade, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.276 - AC (2008/0188346-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RENÉ DOTTI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : OSSAMI SAKAMORI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do decreto de prisão preventiva, bem como ao fundamento de ilegalidade face ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Deferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

O processo ainda não foi sentenciado, conforme consulta ao saite do Tribunal de origem (www.tjac.com.br).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.276 - AC (2008/0188346-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão liminar dessa forma restou expressada:

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ossami Sakamori, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Acre.

O paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos da investigação policial instaurada para apurar a prática do crime de estelionato na venda de debêntures com valores superfaturados em troca de veículos, além de outros delitos.

Busca-se a revogação do decreto constritivo por falta de fundamentação, sustentando não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, assim também existir excesso de prazo no oferecimento da denúncia, até esta data não formulada.

Enfatiza a impetração que o parecer do Ministério Público de primeira instância foi favorável ao desfazimento da prisão.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, pelo exame dos autos, o constrangimento está presente, impondo-se a concessão da medida de urgência.

Disse o magistrado de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva do paciente e outras 19 pessoas:

"A representação é de ser deferida na íntegra.

A materialidade dos delitos atribuídos aos indiciados está sobejamente demonstrada pelo vasto contexto probatório, consistente em prova documental referente aos contratos de compra e venda de veículos, os laudos elaborados pelos 'peritos' da organização criminosa e as conversações mantidas entre seus integrantes, que bem retratam a forma de atuação de cada e a inidoneidade dos laudos usados para o convencimento sobre o valor de cada debênture vendida, muito além do que efetivamente valem no mercado.

Como vislumbrou o representante do Ministério Público, observa-se, em tese, o cometimento de vários delitos, entre eles estelionato em concurso material, quadrilha ou bando, falsidade ideológica, fraude processual, exercício regular de cargo, profissão, atividade ou função, dentre outros, por reiteradas vezes.

A minuciosa investigação policial traz à colação provas cabais e irrefutáveis da participação de cada um dos representantes nas operações ilícitas, com a individualização de cada um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos envolvidos, demonstrando uma organização digna de elogios se não fosse criminosa. Desde a cooptação dos clientes à explicação do negócio, recebimento de valores e distribuição de ações judiciais sempre em um mesmo Juízo, na Comarca de São José dos Pinhais, no Paraná, o que está a exigir que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná tenha ciência do conteúdo da representação e da presente decisão para análise quanto à atuação do magistrado daquele Juízo no tocante a atuar em feitos cujos requerentes não residiam naquela comarca e os bancos financiadores também não detinham sedes naquela comarca. Com efeito, satisfeitas estão as condições objetivas previstas no artigo 312 do CPP, como também entendeu o representante do MP.

De igual forma, também estão presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos indiciados. Vê-se que a quadrilha vem atuando há algum tempo, apossando-se de valores consideráveis e em ritmo cada vez mais rápido, gerando assim um ciclo vicioso que gera a falsa sensação de ilicitude, vez que não houvera ainda qualquer demonstração oficial de ilicitude, muito embora alguns compradores tivessem sido ouvidos pela autoridade policial e alguns setores da imprensa noticiado sobre a possível ilicitude da conduta.

Vê-se que tão organizada quadrilha poderá gerar obstáculos para a persecução penal se seus integrantes permanecerem em liberdade durante a instrução criminal, podendo ainda descambar para a prática de atos ilícitos e atentatórios contra testemunhas e integrantes do Poder Judiciário, como se observa no diálogo entre Antônio José de Souza e outra pessoa narrando a abordagem que fizeram a um Juiz no Mato Grosso. Se tal relato não tiver sido revestido do caráter de empáfia e auto-promoção, vê-se que é grave o episódio em que Antônio, segundo seu relato, teria abordado um magistrado e exigido o seu silêncio.

Vê-se também que em determinadas conversações interceptadas, os integrantes falam com familiares em nome de magistrados e outras autoridades.

Ora, a conveniência da instrução criminal está a exigir também a segregação cautelar dos indiciados por residirem em diversos estados da federação, de modo que se ali permanecerem inviabilizarão o trâmite da ação penal eventualmente proposta.

A garantia da ordem pública também está a exigir a prisão dos indiciados. Resulta teratológico imaginar livres os que aplicaram golpes com tamanha monta, muito embora as vítimas de tais golpes também estivessem agindo com a ganância de comprarem carros e pagarem valores irrisórios, sendo este sempre o êmbolo dos crimes de estelionato, a ganância da vítima, que espera sempre estar fazendo um bom negócio e enganando terceira pessoa." (fls. 123/126)

Postulada a revogação do decreto construtivo, o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público opinou pelo deferimento do pedido, acentuando:

*"Reconheço extrapolado o prazo estabelecido no art. 46, **caput**, do Código de Processo Penal, para o oferecimento da denúncia. No entanto, tratando-se de inquérito policial com grande número de indiciados, multiplicidade de crimes e versando sobre matéria de alta complexidade, estribo-me na farta jurisprudência nacional que, em casos assim, admite o excesso de tempo para o início da **persecutio criminis in judicio**.*

(...)

É de ser lembrado que a prisão preventiva do requerente, bem como dos outros membros da organização criminosa, foi decretada com base em fundamentação concreta.

A necessidade da cautela judicial extrema se deu em razão de o grupo estar disseminado por várias unidades da federação, dificultando, sobremaneira, a instrução criminal que se avizinha, comprometendo, inclusive, a eventual aplicação da lei penal.

Por outro lado, a ameaça à ordem pública e à ordem econômica representada pela fraude praticada pela organização, aparentemente, não está mais em evidência, vez que com a repercussão que teve a Operação Houdini nos meios de comunicação locais, dificilmente encontrará novos adeptos. Basta ver, em sede do Inquérito nº 0013/2008-SR/DPF/AC, o expressivo número de pessoas que foram à presença da autoridade policial dispostas a entregar os veículos que adquiriram e outras, que por meio de medidas judiciais propostas nos Juízos Cíveis desta Comarca, pretendem o desfazimento dos negócios realizados em conluio com a organização criminosa ora devassada.

(...)

Afigura-se plausível que, quanto à garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, o requerente Ossami Sakamori não mais representa perigo à paz coletiva e à ordem econômica. No tocante à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, também não vislumbro, por ora, que o requerente Ossami Sakamori possa oferecer obstáculos. Apesar de residir em comarca diversa desta, em outra unidade da Federação, o requerente se compromete a comparecer a todos os atos judiciais para os quais seja instado a fazê-lo, independentemente da expedição de cartas precatórias, como frisa no seu pedido da fl. 2.035 e seguintes. Ademais, na hipótese de lhe ser restituída a liberdade, novo decreto prisional poderá, a qualquer tempo, ser expedido em seu desfavor, acaso sobrevenham razões que justifiquem a medida extrema, como previsto no art. 316 do Código de Processo Penal.

Além de tudo, há a mácula do excesso de prazo para a formação da minha opinio delicti, necessária para a decisão de oferecer denúncia ou promover o arquivamento do inquérito em relação ao requerente. Extrapolação de prazo que, em princípio, não deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debitada exclusivamente ao órgão ministerial mas, também, como já disse alhures, à multiplicidade de indiciados e à complexidade dos fatos subexamem, além de que os autos do inquérito retornaram a esse douto Juízo, por mais de uma oportunidade, para a resolução de providências judiciais motivadas por ação de vários indiciados presos, inclusive pelo próprio requerente." (fls. 133/140)

Foi, contudo, negada a pretensão, observando o Juiz de origem:

"Antes de adentrarmos ao mérito do pedido, torna-se necessário tecer alguns comentários. Sabe-se que o exercício da jurisdição não está vinculado ao alegado pelas partes, pois vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da autonomia, mediante o qual o parecer ministerial não vincula a decisão do Juízo, por exemplo, visto que este possui total autonomia para proferir as suas decisões desde que não contrária ao direito.

Sendo assim, em que pese a defesa do requerente e até o Ministério Público entenderem que os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva em desfavor do requerente não persistirem mais, este Juízo entende de forma diversa.

Consta dos autos de inquérito policial que o indiciado possuía importante função na organização criminosa, vez que confeccionava laudos enganosos, os quais superfaturavam os valores das debêntures, as quais eram utilizadas pela organização em ações judiciais, pois eram dadas em pagamento de dívidas originadas da compra de veículos ou pagamento de débitos tributários.

Consigna-se que os laudos confeccionados pelo requerente e por outra indiciada, também detida preventivamente, davam credibilidade aos as debêntures, induzindo com isso, magistrados em erro.

Vislumbra-se, do depoimento à Polícia Judiciária Federal do Advogado Altair de Oliveira, um dos chefes da organização criminosa, às fls. 1.184/1.191 do volume IV dos autos de inquérito policial, o mesmo afirmou ter se utilizado dos préstimos do então perito Ossami Sakamori para a confecção de laudos, o que indica a ligação deste com a organização criminosa, ligação esta que se torna mais clara em razão da venda ao chefe da organização criminosa pelo requerente de 2.000 (duas mil) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Dos autos de inquérito policial, consta do apenso III, volume VI, às fls, 1234, cópia do Diário Oficial da União, que circulou em 5/3/2008, onde consta que o requerente, bem como o Sr. Natanael Carlos dos Santos, e ainda a Empresa Brazil One Investimentos LTDA, de propriedade da esposa do mesmo, foram proibidos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de intermediarem negócios envolvendo valores mobiliários, o que aponta sérios indícios de prática pelo paciente de alguma conduta contrária às recomendadas por aquela Autarquia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale aqui ressaltar que em pesquisa realizada junto ao sítio www.cvm.gov.br, da Comissão de Valores Mobiliários, não foi a primeira vez que o requerente pratica atos de intermediação irregular, conforme depreende do processo nº SP2004/0487, conforme consta da Ata de Reunião do Colegiado de 3.10.2006, dando fortes indícios de práticas irregulares por parte do requerente.

Verifica-se, assim, que a manutenção da prisão se justifica em razão da garantia da ordem pública, uma vez que restou evidenciado nos autos de inquérito policial, que o requerente de forma reiterada confeccionava laudos falaciosos não somente para a organização criminosa, mas para qualquer um que lhe encomendasse. Assim, em liberdade poderá novamente voltar a delinqüir.

Entendemos que há risco ponderável da repetição da suposta ação delituosa, vez que restou evidenciado nos autos que a organização criminosa estava ramificada por vários estados da federação, sem contar o fato de que o próprio requerente é domiciliado no Estado do Paraná.

O fato de ter insurgido o Ministério Público com a tese de que o fato do caso ter sido difundido nos meios locais, aparentemente, afastaria a ameaça à ordem pública, vez que com a repercussão que teve a operação Houdini, dificilmente encontrará novos adeptos, não procede, pois atos semelhantes poderão ser praticados em outros estados da federação. Quanto à conveniência da instrução criminal é importante trazer a baila trecho do voto do Desembargador Arquilau Melo nos autos de Habeas Corpus nº 2008.001789-6, em que figurava o requerente como paciente:

Também se justifica a medida preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal, vez que o paciente fixava residência em outro estado da federação, o que dificultaria o trâmite da futura ação penal. Demais disso, o indiciado poderia facilmente inserir, nos autos, provas ilícitas como fazia ao confeccionar laudos ideologicamente falsos, para dar ar de credibilidade às debêntures que tinham valores inferiores ao conferido no dito documento.

De fato, restituindo-se a liberdade ao requerente, corre-se sério risco da instrução criminal restar maculada pela inserção de alguma prova ilícita que por ventura venha a ser produzida pelo requerente, vez que, conforme apontam os indícios, o mesmo confeccionava laudos falsos para serem utilizados em processos judiciais.

Quanto à aplicação da lei penal insurge dos autos que o requerente solto pode muito bem se evadir do distrito da culpa, vez que possuía domicílio em outra unidade da federação.

O argumento articulado pelo nobre patrono do acusado, acerca de falta de prova da sua efetiva participação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa e prática dos delitos, refere-se ao próprio mérito da ação penal, de modo que não pode ser decidido nesta esfera incidental, eis que depende da produção da prova processual, para esta fase bastam indícios veementes, dos quais esta farto o inquérito policial.

Por outro lado, nenhum fato novo foi trazido aos autos, de modo a justificar eventual revogação ou relaxamento da prisão preventiva conforme dispõe o art. 316, do Código de Processo Penal.

Também não se constata qualquer ilegalidade na prisão do acusado a ensejar-lhe o relaxamento, eis que nesta fase processual, havendo prova da materialidade (e neste caso há) e indícios suficientes da autoria, o juiz está autorizado a decretar a prisão cautelar de qualquer acusado.

Quanto à possibilidade de ilegalidade da prisão, ante ao excesso de prazo para a oferecimento da denúncia, este Juízo, recentemente, em pedido de relaxamento da prisão realizado pelo requerente, decidiu que não há ilegalidade, vez que ante ao princípio da razoabilidade os prazos processuais podem ser flexibilizados.

Em casos como os do qual versa os autos principais, em razão da quantidade de indiciados, bem como da complexidade do caso é perfeitamente aceitável o excesso do prazo.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva decretada contra o indiciado Ossami Sakamori, mantendo-se a prisão preventiva em todos os seus termos." (fls. 143/147)

A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

No caso, muito embora reconheça a gravidade das infrações atribuídas aos indiciados, inclusive o paciente, tenho que a manutenção de sua prisão preventiva se revela temerária.

Com efeito, apesar de os mencionados provimentos se encontrarem razoavelmente fundamentados na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, há, no entanto, peculiaridade, com relação ao paciente, que o difere dos demais co-réus, devendo ser considerada.

Isto porque, como se vê da manifestação do Ministério Público de primeiro grau, a necessidade de sua custódia não é incontestada, marcadamente por ele não apresentar perigo à ordem pública e à ordem econômica, não se mostrando suficiente, de outro lado, tão-só por residir fora do distrito da culpa, supor que irá se furtar à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do writ, revogar a prisão preventiva do paciente, que deverá assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo que contra si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venha a ser instaurado em decorrência do inquérito de que aqui se cuida.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações a este último.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

O decreto de preventiva assim dispôs:

"[...]. A minuciosa investigação policial traz à colação provas cabais e irrefutáveis da participação de cada um dos representados nas operações ilícitas, com a individualização de cada um dos envolvidos, demonstrando uma organização digna de elogios se não fosse criminosa. Desde a cooptação dos clientes, à explicação do negócio, recebimento de valores e distribuição de ações judiciais sempre em um mesmo juízo, na Comarca de São José dos Pinhais, no Paraná, o que está a exigir que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná tenha ciência do conteúdo da representação e da presente decisão para análise quanto à atuação do magistrado daquele juízo no tocante a atuar em feitos cujos requerentes não residiam naquela comarca e os bancos financiadores também não detinham sedes naquela comarca. [...].

De igual forma, também estão presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos indiciados. Vê-se que a quadrilha vem atuando há algum tempo, apossando-se de valores consideráveis e em ritmo cada vez mais rápido, gerando assim um ciclo vicioso que gera a falsa sensação de licitude, vez que não houvera ainda qualquer demonstração oficial de ilicitude, muito embora alguns compradores tivessem sido ouvidos pela autoridade policial e alguns setores da imprensa noticiado sobre a possível ilicitude da conduta.

Vê-se que tão organizada quadrilha poderá gerar obstáculos para a persecução criminal se seus integrantes permanecerem em liberdade durante a instrução criminal, podendo ainda descambar para a prática de atos ilícitos e atentatórios contra testemunhas e integrantes do Poder judiciário, como se observa no diálogo entre Antônio José de Souza e outra pessoa narrando a abordagem que fizeram a um juiz no Mato Grosso. Se tal relato não tiver sido revestido do caráter de empáfia e auto-promoção, vê-se que é grave o episódio em que Antônio, segundo seu relato, teria abordado um magistrado e exigido o seu silêncio.

Vê-se também que em determinadas conversações interceptadas, os integrantes falam com familiares em nome de magistrados e outras autoridades.

Ora, a conveniência da instrução criminal está a exigir também a segregação cautelar dos indiciados por residirem em diversos estados da federação, de modo que se ali permanecerem inviabilizarão o trâmite da ação penal eventualmente proposta.

A garantia da ordem pública também está a exigir prisão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciados. Resulta teratológico imaginar livres os que aplicaram golpes com tamanha monta, muito embora as vítimas de tais golpes também estivessem agindo com a ganância de comprarem carros e pagarem valores irrisórios, sendo este sempre o êmbolo dos crimes de estelionato, a ganância da vítima, que espera sempre está fazendo um bom negócio e enganando terceira pessoa. [...] (fls. 124-126)

Inobstante os fundamentos da decisão impugnada, a liberdade provisória vigente há mais de 6 anos, sem noticiados riscos provocados ao processo ou à sociedade, afasta a contemporaneidade do risco a justificar, nesse momento, a prisão.

De outro lado, o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia restou superado pelo oferecimento dessa peça processual.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar a soltura do paciente, de forma que responda ao processo em liberdade, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0188346-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 114.276 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080023585

20080017896

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENÉ DOTTI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : OSSAMI SAKAMORI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.